Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 07934/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2971/2010
PROTOCOLO	:	977713
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	:	JOAQUIM CARLOS LARA PEREIRA PINTO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU– MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor Joaquim Carlos Lara Pereira Pinto Neto.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 3ª IGCE, de posse do presente processo, tendo examinado a Prestação de Contas em epígrafe, exarou a Análise Conclusiva n.º "ANC – 3IGCE - 05094/2010", fls. 101/106-TC, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, como segue:

> *"**V – CONCLUSÃO***
>
> *Examinada a presente prestação de contas, constatamos que sua execução se encontra regular e guarda conformidade com a legislação vigente, estando assim, em condições de obter aprovação desta corte de contas."*

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

5.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores; NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

5.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

5.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

6 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LC/1990 (LOTCEMS), julgue:

6.1 – como REGULARES a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Bataguassu-MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor Joaquim Carlos Lara Pereira Pinto Neto, nos termos do inciso I do art. 76 da LC 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS).



6.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 13 de Setembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS